

DETRÁS DAS BARRAS: violações aos direitos prisionais e suas consequências para a reintegração social¹

BEHIND BARS: violations of prisoner rights and their consequences for social reintegration

**Bruno Rodrigues da Cunha²
Eleasha Pauline Florentino³**

Maressa de Melo Santos⁴

RESUMO

O objetivo ressocializador da pena é reabilitar o condenado, proporcionando-lhe a oportunidade de reconstruir sua vida e de reintegrar-se de maneira produtiva à sociedade, em vez de se limitar à punição ou vingança. Deste modo, o presente artigo tem como objetivo analisar a discrepância entre os direitos humanos fundamentais dos presos, que são garantidos pela Constituição e tratados internacionais, e a realidade do sistema prisional brasileiro, que frequentemente viola esses direitos. Examinando como o sistema penitenciário, marcado pela superlotação, condições desumanas, violência e falta de acesso a programas de reabilitação, estigmatiza os detentos, em vez de garantir a sua dignidade e reintegração à sociedade. A metodologia adotada para este estudo envolveu a pesquisa bibliográfica e documental. A investigação bibliográfica foi baseada em fontes como livros, artigos acadêmicos, revistas especializadas, jornais, além de legislações relevantes sobre o tema em questão. Verificou-se que as condições nas prisões brasileiras, como superlotação, violência, insalubridade e a falta de programas de educação e saúde, comprometem esse objetivo. A realidade carcerária não favorece a reintegração, mas, ao contrário, gera um ciclo de reincidência criminal. A taxa alarmante de reincidência, de 38,9%, evidencia que as prisões, longe de reformar os indivíduos, muitas vezes os preparam para a prática de crimes. Portanto, conclui-se que é urgente uma reforma no sistema prisional, com a implementação de políticas públicas que efetivamente assegurem a dignidade humana e os direitos fundamentais dos detentos, promovendo educação, saúde e trabalho, para garantir a ressocialização efetiva dos detentos e reduzir a criminalidade.

Palavras-chave: ressocialização; sistema prisional; dignidade humana; violação; reincidência.¹

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - UniMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² Acadêmico Bruno Rodrigues da Cunha do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UniMais, . E-mail: brunor@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica Eleasha Pauline Florentino do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UniMais, E-mail: eleasha@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora-Orientadora. Especialista em Direito Internacional. Docente do Centro Universitário Mais - UniMais, E-mail: maressa@facmais.edu.br

ABSTRACT

The rehabilitative goal of punishment is to rehabilitate the offender, providing them with the opportunity to rebuild their life and reintegrate productively into society, rather than merely focusing on punishment or revenge. This article aims to analyze the discrepancy between the fundamental human rights of prisoners, guaranteed by the Constitution and international treaties, and the reality of the Brazilian prison system, which often violates these rights. It examines how the penitentiary system, marked by overcrowding, inhumane conditions, violence, and lack of access to rehabilitation programs, stigmatizes inmates instead of ensuring their dignity and reintegration into society. The methodology used in this study involved bibliographic and documentary research. The bibliographic investigation was based on sources such as books, academic articles, specialized journals, newspapers, and relevant legislation on the topic. It was found that conditions in Brazilian prisons, such as overcrowding, violence, unsanitary conditions, and lack of education and healthcare programs, compromise this goal. The prison reality does not favor reintegration; on the contrary, it creates a cycle of criminal recidivism. The alarming recidivism rate of 38.9% highlights that prisons, far from reforming individuals, often prepare them for criminal activity. Therefore, it is concluded that urgent prison reform is needed, with the implementation of public policies that effectively ensure human dignity and the fundamental rights of inmates, promoting education, healthcare, and employment to guarantee the effective rehabilitation of inmates and reduce crime.

Keywords: resocialization; prison system; human dignity; violation; recidivism.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro enfrenta um dos seus maiores desafios ao tentar equilibrar a aplicação da pena privativa de liberdade com a garantia dos direitos humanos e a promoção da dignidade da pessoa humana. A prisão, embora tenha sido historicamente utilizada como forma de punição, evoluiu ao longo dos séculos, abandonando o enfoque retributivo baseado em castigos físicos e suplícios para adotar uma perspectiva humanista voltada à ressocialização do apenado. Esse avanço foi influenciado pelo Iluminismo, que reconfigurou o papel do Estado, deslocando o direito de punir da vingança do soberano para a defesa social e para o respeito aos direitos fundamentais.

No entanto, na prática, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em um estado crítico. Apesar das disposições humanitárias consagradas pela Constituição de 1988 e pela Lei de Execução Penal (LEP), as condições das penitenciárias revelam uma realidade que compromete a função ressocializadora da pena. Superlotação, insalubridade, violência e falta de acesso a programas educacionais e de saúde são alguns dos fatores que distanciam o ideal normativo da realidade carcerária. Nesse contexto, muitos indivíduos deixam as prisões em condições piores do que as que tinham ao ingressar, perpetuando, assim, um ciclo de reincidência e marginalização social.

Este artigo busca examinar, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a realidade do sistema prisional brasileiro e o caráter ressocializador da pena. A análise proposta visa evidenciar a discrepância entre o ordenamento jurídico e a prática carcerária, destacando a necessidade de efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos apenados para que o processo de ressocialização possa cumprir

seu propósito.

2 ORIGEM DA PRISÃO: DA VINGANÇA À FUNÇÃO PENITENCIÁRIA

Inicialmente, é mister considerar a evolução histórica das penas e a origem da prisão enquanto forma de sanção. Sob essa ótica, delineia-se a trajetória da civilização humana, a qual remonta às sanções aplicadas às transgressões por meio da imposição de suplícios.

Desde a Antiguidade até meados do século XVIII, as penas eram castigos físicos, cruelmente aplicados, que não guardavam a mínima proporcionalidade com o delito cometido. Com essa prática visava-se a vingança e a afirmação de poder do soberano. Não havia nenhuma consideração pelo estado psicológico ou físico do indivíduo, ao contrário, o que se pretendia era o terror gerado com a exposição dos castigos, que servia como um espetáculo público destinado a coagir a população e afirmar a soberania do rei. Nas palavras de Luigi Ferrajoli:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Frente à artificial função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos (Ferrajoli, 2002, p.310).

Foi apenas com o fim do Absolutismo e o nascimento do Iluminismo - caracterizado pela defesa de uma sociedade justa e pela igualdade de direitos para todos os homens - que se revelou a possibilidade da prisão como forma de penitência em si.

O surgimento da prisão como instrumento de pena na Idade Moderna decorre da metanoia humanista que imperou após o Absolutismo, a qual enfatizava os direitos humanos e a função da pena, promovendo a reforma do sistema de punição e consolidando a pena de prisão como modalidade de aplicação da sanção penal, combatendo, assim, a crueldade até então prevalente. Destarte, a ruptura do Estado absolutista e o advento do Estado liberal acarretaram, como uma de suas consequências, a imposição de limites ao poder punitivo do Estado. "O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade." (Foucault, 1987, p. 111).

Nasceu, portanto, para a justiça penal, uma nova era, que se concretizava através da redação de códigos modernos, os quais, dentre inúmeras modificações, consagraram o desaparecimento dos suplícios. "O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor." (Foucault, 1987, p. 13).

A ênfase na individualização da pena e na reintegração social do infrator relegou o sofrimento e a retribuição pelo mal a um plano secundário, priorizando, destarte, a realidade humana das circunstâncias que cercam o ato infracional.

Neste contexto, o sistema de punição e a prisão sofreram drásticas alterações, estabelecendo as bases do sistema que conhecemos atualmente. Foi graças à luta da classe burguesa contra o absolutismo e os privilégios da nobreza, bem como contra as

intolerâncias religiosas, que o tratamento inumano dispensado aos apenados foi substituído por um tratamento mais generoso, que refletia uma preocupação quanto aos direitos e garantias do indivíduo perante o Estado e, ainda, em face da atuação deste, redefinindo a relação indivíduo-Estado. Assim, o Iluminismo representou o marco do surgimento dos Direitos do Homem e da pena restritiva de liberdade como forma de sanção aos delitos praticados, em detrimento do corpo supliciado; a vingança do Estado, que outrora fora dada como espetáculo, foi substituída pela, nas palavras de Nicola Abbagnano (2002, p. 749) “Privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”.

3 DIGNIDADE HUMANA E A INVOLABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, importa destacar que a conceituação de direitos humanos está íntima e intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, a discussão sobre direitos humanos torna-se possível apenas quando se reconhece a dignidade humana como um valor absoluto e fundamental. No que tange à dignidade humana, mister salientar que esta é atribuída a cada homem como algo que é inerente à sua existência. Nas palavras de Sarlet, pode-se compreendê-la:

como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade (Sarlet, 2011, p. 23).

Portanto, é inevitável inferir que a dignidade da pessoa humana é erigida como princípio basilar, configurando-se, deste modo, como esteio dos direitos humanos, os quais são reconhecidos como um conjunto de direitos e garantias fundamentais do homem. Esses direitos visam proporcionar ao indivíduo condições mínimas para uma existência digna. Sendo assim,

Os direitos humanos que têm por base a dignidade humana na sua dimensão básica são universais, nesse nível de atuação, pois constituem um conjunto de normas que impedem a redução do indivíduo à condição de objeto ou, ainda, a diminuição do seu status como sujeito de direitos. Nesse patamar de atuação tem-se, por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros, pois materializam formas de preservação do ser humano como fim em si mesmo (Baez, 2010, p. 28-29).

Considerando que a dignidade humana é uma característica inerente à própria condição humana, é inegável que mesmo o mais reprovável dos criminosos é igual em dignidade e, conseqüentemente, detentor do direito fundamental de ser reconhecido, tratado e respeitado como pessoa. Nada condiciona a dignidade humana, porquanto esta não decorre do ordenamento jurídico; pelo contrário, a dignidade o precede. Ademais, ela possui eficácia erga omnes, razão pela qual não pode, nem mesmo o Estado, ainda que diante das ações mais infames, ignorá-la.

Ora, desde o fim dos suplícios, em que a justiça deixa de ser uma vingança do poder para se tornar uma defesa da ordem social, o fato de um homem ter cometido um ato criminoso e ter sido devidamente culpabilizado não implica que, ao ser encarcerado, ele perca seus direitos humanos. Porquanto a dignidade humana salvaguarda o indivíduo contra os arbítrios do poder estatal.

4 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

BRASILEIRO

A filosofia iluminista do século XVIII, que se ergueu em oposição à tirania imposta aos indivíduos submetidos a penas sob o falso manto da legalidade, disseminou-se pelo globo e, no Brasil, a situação não foi diversa, uma vez que as transformações humanistas que permeavam o mundo igualmente produziram seus efeitos neste território. Com a promulgação da Constituição de 1824, já influenciada pelos preceitos iluministas, evidenciou-se o caráter liberal e humanista propugnado pelo Iluminismo. A referida Carta Magna contemplava a adoção de direitos e garantias individuais em seu corpo, além de manifestar uma preocupação intrínseca quanto à abolição das penas cruéis que outrora afligiam o corpo, as quais foram expressamente abolidas.

Seguidamente, no ano de 1830, foi introduzido no ordenamento jurídico nacional o Código Criminal do Império, considerado o primeiro *codex* brasileiro inspirado nos ideais liberais do Iluminismo, que se difundiam pela Europa e também pelos Estados Unidos da América. A mudança promovida por este diploma legal reveste-se de significativa importância, pois, ao substituir a legislação herdada do período colonial, alterou substancialmente o tratamento penal em nosso país. O referido diploma legal previu e disciplinou uma série de direitos e garantias individuais, sendo que muitas dessas prerrogativas já estavam consignadas no artigo 179 da Constituição Imperial de 1824. Segundo os ensinamentos de Heleno Cláudio Fragoso:

Foi o primeiro CP autônomo da América Latina. Sofreu a influência das ideias que então dominavam na Europa, ou seja, dos princípios liberais do Iluminismo e do utilitarismo, e sobretudo das ideias de Bentham, cujas ideias repercutem em vários pontos do código. As influências legislativas mais importantes foram as do CP francês de 1810, e do Código napolitano de 1819, mas sem ser nosso Código obra realmente independente, pode-se dizer que há nele originalidade em algumas disposições, a par de inegável superioridade 'técnica'. [...] Isso o fez influenciar a legislação espanhola em 1848 e 1870 que, por sua vez, serviram de modelo a muitos códigos da América Latina (Fragoso, 1985, p.60-61).

A racionalidade científica e o movimento humanitário promovidos pelos pensadores e filósofos iluministas não se restringiram ao seu tempo. Posto que os indivíduos experimentaram os frutos da sabedoria, da reflexão e do estudo, novas transformações foram implementadas no ordenamento jurídico pátrio por meio das Constituições e Códigos Penais que se sucederam.

A partir dessa nova perspectiva, imbuída pelos ideais penais defendidos pelo Iluminismo, surgiu, em 1940, o atual Código Penal Brasileiro, orientado por diversos princípios que possuem o condão de limitar o poder punitivo estatal, tais como: o Princípio da Legalidade, o Princípio da Intervenção Mínima e o Princípio da Fragmentariedade, entre outros. Já em 1957, promulgou-se o Código Penitenciário (Lei n.º 3.274), que se destacou por ser o primeiro a incluir em seu texto um rol de direitos que contemplava de maneira abrangente a população carcerária.

Mais adiante, em 1983, foi aprovado o projeto de lei que seria convertido na Lei n.º 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal. Esta norma ampliou significativamente a abordagem humanitária em relação aos apenados e trouxe em seu artigo 1º uma redação que evidenciou a preocupação do Estado brasileiro com a ressocialização dos egressos do sistema penal. Assim, consagrou-se não apenas o objetivo de punir, não apenas o objetivo de punir, mas também o de integrar o apenado à comunhão social.

Em última análise, é de suma importância ressaltar que a Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, consagrou em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir de então, tal princípio passou a apontar um fim a ser alcançado. Enquanto princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana tem o condão de imiscuir-se em outras normas, influenciando e determinando seus limites e seus alcances.

5 DA PUNIÇÃO À REINTEGRAÇÃO: O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

Desde que a punição foi influenciada pela humanização propiciada pelo Iluminismo, e desde que a dignidade passou a ser não apenas um fim a ser alcançado, mas também um meio a ser implementado, o critério da prevenção positiva emergiu como um propósito; assim, a ressocialização do encarcerado se consolidou como um objetivo almejado. Assim, a pena deve servir não apenas como punição, mas também como um caminho para a reintegração do apenado à sociedade. Portanto, a verdadeira eficácia da pena, neste sistema penal, é medida não somente pela sua capacidade de punir, mas, sobretudo, pela capacidade de transformar o indivíduo, rompendo com ciclos de criminalidade e reinserindo-o no convívio com a comunidade.

Nesta senda, a dignidade da pessoa humana transcendeu uma perspectiva intimamente relacionada à posição social e ao "ter", para se vincular à "pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano". (Sarlet, 2007, p. 17). Em outras palavras, essa evolução representa uma mudança de foco, deslocando-se do "ter" para o "ser". Assim, assegurar um tratamento digno no âmbito da execução penal implica garantir saúde e educação adequadas, assistência aos desamparados e pleno acesso à justiça. O conjunto desses quatro elementos, dos quais os três primeiros possuem natureza material e o último, natureza formal, constitui o que podemos denominar de mínimo existencial: o núcleo da dignidade humana. Essa concepção enfatiza que a dignidade não pode ser dissociada de condições básicas que permitam ao indivíduo viver com respeito e dignidade.

Com vistas a assegurar a aplicação do referido princípio, mesmo diante da privação da liberdade de ir e vir, o ordenamento jurídico brasileiro assegura que os demais direitos sociais dos condenados sejam preservados. Neste diapasão, o Código Penal, alterado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, dispõe, em seu artigo 38, que "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral". Ademais, a Lei de Execução Penal elenca, em seu artigo 1º, o objetivo de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Assim, é patente a preocupação em fazer da execução penal um instrumento de recondução do preso à sociedade. Nessa esteira, o referido diploma legal incorporou em seu cerne um rol de direitos assegurados aos apenados, entre os quais se incluem assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme se extrai do inciso VII do artigo 41 deste diploma legal. Essa regulamentação não apenas reforça os direitos dos apenados, mas também evidencia o compromisso do Estado em respeitar a dignidade humana, mesmo no contexto da privação de liberdade.

Ao se tratar da Lei de Execução Penal, é patente que esta converge com os ideais humanitários e com a filosofia de ressocialização almejada pela pena privativa de liberdade. Este diploma legal revela-se contemporâneo e progressista na medida em que estipula os direitos que os apenados detêm, de modo que, simultaneamente, a pena seja justa e eficaz, e a ressocialização seja viabilizada. Assim, destaca-se o

espírito da lei, que transcende o mero cumprimento das determinações da sentença, qual seja, o objetivo primordial de agir como mecanismo de preparo para reintegração do recluso ao convívio social.

É notório que o ordenamento jurídico brasileiro almeja proporcionar ao condenado tratamento adequado, com o intuito de instrumentalizar a ressocialização de diversos indivíduos. Esse objetivo não é meramente acessório, mas constitui um condicionante essencial da eficácia da legislação pátria, haja vista que ele consagra, na seara do Direito Penal, os princípios e garantias que orientam o tratamento dispensado ao condenado, e, por conseguinte, cristalizam o princípio basilar da ordem político-constitucional brasileira: a dignidade da pessoa humana.

Por óbvio que uma vez que o indivíduo esteja sob a tutela estatal, incumbe ao Estado o dever indeclinável de assegurar a preservação dos direitos fundamentais e sociais do apenado. Tal providência não se destina a esvaziar a pena de seu caráter retributivo, transformando a prisão em um local de conforto e amenidade. O escopo real de se conferir plena e efetiva aplicação às garantias legais e constitucionais na execução penal reside no imperativo de se respeitar e cumprir o princípio da legalidade, basilar ao Estado Democrático de Direito. Cumpre destacar que, sem perder de vista o propósito teleológico da pena privativa de liberdade, a ressocialização do condenado permanece como objetivo primordial (Assis, 2007, p. 76).

6 A FALÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO: REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A despeito do reconhecido caráter atual e reformista da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), a realidade afasta-se significativamente do ideal pretendido. Nas palavras de Gilzia Dias Payão Guido, “Séculos depois pouca coisa ou quase nada mudou em se tratando das prisões do país, mesmo tendo preocupação com o ser humano, os presos continuam em situações precárias, principalmente nas Cadeias Públicas.” (Guido, 2002, p. 19). A preocupação expressa nas letras inscritas no papel se desvirtua à medida em que a função ressocializadora da pena não se concretiza na realidade carcerária brasileira, onde as condições desumanas e a falta de recursos perpetuam ciclos de criminalidade, em vez de promover a reintegração social. A distância entre as determinações da LEP e a concreta execução da pena torna-se cada vez mais abissal, refletindo um sistema que falha em atender às suas próprias promessas.

Ao defrontar-se com a dura realidade, o que se constata é um panorama de desrespeito sistemático aos direitos assegurados aos detentos, evidenciando-se a ineficiência do Estado em resguardar as garantias fundamentais que, por essência, deveriam ser inalienáveis. O sistema prisional brasileiro e, conseqüentemente, os apenados, configuram-se como vítimas de uma miríade de precariedades. A visão humanista, que constitui o cerne da Lei de Execução Penal e representa o ideal almejado, é, todavia, obliterada pelas inúmeras adversidades que assolam o sistema prisional, dentre as quais se destacam a crônica superlotação, a violência endêmica, a insalubridade, a precariedade no acesso ao trabalho e à educação, dentre outras.

O cenário atual caracteriza-se por uma dualidade de penalidades a que os reclusos são submetidos: por um lado, a pena de encarceramento em si mesma; por outro, a manifesta precariedade das condições existenciais durante sua permanência nas instalações carcerárias. Na prática, o que se observa é, nas palavras de Assis (Assis, 2007, p. 75), “a constante violação de direitos e a total inobservância das

garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade.” Assim, a pena acaba por perder o seu caráter ressocializador. Portanto, novamente segundo Assis:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (Assis, 2007, p. 75).

Evidentemente, o *jus puniendi* do Estado, em virtude da escolha político-constitucional adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, deve transcender a simples aplicação de sanções penais. Contudo, em um contexto em que o Estado reiteradamente falha em cumprir seu dever de assegurar a efetividade da execução penal, não se pode esperar que a ressocialização do egresso prisional logre êxito, pois “A ressocialização implica um processo de ‘aprendizagem’ e de ‘interiorização’ de valores que se percebem e aceitam como tais por parte da sociedade e do indivíduo.” (Machado, 2007, p. 09). Assim, os presos, após enfrentarem o empilhamento humano em instituições que mais se assemelham a depósitos de detentos, tamanha é a superlotação e precariedade das instalações, e, ainda, serem “mantidos na ociosidade e, sem as mínimas condições de higiene, entregues à própria sorte, submetidos a toda modalidade de exploração pelos inescrupulosos,” (Lima, 2009, p. 42), ao final do cumprimento da pena, deparam-se com uma sociedade incapaz de perdoar. Porquanto, “A gente pensa que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade. (...) A pena, senão propriamente sempre, em nove de cada dez casos, não termina nunca. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não” (Carnelutti, 1995, p. 08).

Nesse cenário de precariedade, caracterizado pela ausência de compromisso com os direitos dos apenados, estes são, na verdade, ainda mais incitados ao cometimento de novas infrações, pois isso é o que se aprende efetivamente dentro das instituições prisionais, uma vez que os valores e habilidades adquiridos no interior das instituições prisionais muitas vezes promovem comportamentos antissociais. Os problemas anteriormente elencados desencadeiam repercussões sociológicas e psicológicas adversas, catalisando, em verdade, a intensificação dos vínculos dos reclusos com o submundo delituoso. Ao manter os detentos em um estado desolador, compromete-se a eficácia do processo de ressocialização do ex-recluso, exacerbando, por conseguinte, os índices de reincidência criminal. É neste diapasão que afirma Bitencourt (2017) que “A prisão é uma fábrica de delinquentes, sendo impossível alguém nela entrar e de lá sair melhor do que entrou!”

O que se verifica, irremediavelmente, é que “Todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à prisionização, em alguma extensão” (Thompson, 1993, p. 24). Esta fenomenologia decorre de um processo de assimilação cultural proveniente de uma influência social capaz de conformar as posturas dos sujeitos, refletindo em alterações comportamentais de elevada magnitude, desencadeadas pelas características singulares do ambiente prisional e pela convivência com seus membros. Em outras palavras, o sistema carcerário brasileiro faz com que “os indivíduos, se desenvolvam para a prática de outros crimes, devido às circunstâncias encontradas no ambiente que estão inseridos (Gomes, 2020, p. 40).”

Essa é a realidade penitenciária brasileira capaz de transformar um simples

batedor de carteira em um grande e perigoso marginal, altamente qualificado, pós-graduado pela universidade do crime, cujo crédito educativo foi financiado por nós brasileiros, ainda que através de nossos representantes legais. [...] quando mandamos alguém para a prisão, que dela não precisa nós sociedade estamos oportunizando a um simples batedor de carteira aperfeiçoar-se na arte do crime, assegurando-lhe a frequência à universidade do crime, onde fará todo seu aprendizado *acadêmico* e prático, e, se ficar mais tempo poderá chegar após graduar-se em criminalidade organizada (Bitencourt, 2017).

Esta realidade carcerária, marcada pelas lacunas causadas pela negligência estatal, escancara a falência da pena de prisão como instrumento eficaz de reabilitação e ressocialização dos indivíduos. Sem a proteção de sua integridade física e moral, o apenado não é efetivamente capaz de optar pela ressocialização. Manifestamente, a mera criação de leis e sanções mais rigorosas não é suficiente para diminuir significativamente a criminalidade e, por conseguinte, a reincidência delitiva. É evidente que a questão da criminalidade faz parte de um espectro muito mais amplo; no entanto, ao encarcerar um indivíduo o que se espera é que seja oferecida a ajuda necessária para uma vida futura distante da criminalidade. Nesse diapasão, não se ignoram os fatores endógenos e, portanto, o fato de que a escolha é um ato de vontade e consciência, todavia, também não se deve negligenciar os fatores exógenos, que, por sua vez, podem ser combatidos por meio do caráter construtivo e educativo da sanção penal.

Nada obstante, diante do descaso governamental que afeta o sistema carcerário brasileiro, não causa espanto que o relatório intitulado “Reincidência Criminal no Brasil”, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), elaborado a partir do estudo de 979 mil detentos e abrangendo o período de análise de 2008 a 2021, e fundamentando-se em dados provenientes de treze estados brasileiros, apresente uma taxa de reincidência de 38,9% após cinco anos da saída da prisão. Afinal, de acordo com Bezerra:

Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos, tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio (Lima, 2009, p. 39).

Diante dos dados estatísticos, ainda que escassos, é incontestável que a reincidência criminal não tem apresentado redução em seus índices e que o sistema carcerário efetivamente não reabilita ninguém. Bitencourt, ao fazer uma análise político-criminal da reincidência, leciona que:

Os altos índices de reincidência têm sido, historicamente, invocados como um dos fatores principais da comprovação do efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, a despeito da presunção de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento ressocializador (Bitencourt, 2019, p. 597).

É mister ressaltar que a falência do sistema prisional brasileiro, exposta pelos dados e pela análise de especialistas, resulta, principalmente, da incapacidade estatal em assegurar uma execução penal que não seja apenas punitiva, mas também voltada à efetiva reintegração social do apenado. O que se observa é que, ao invés de

promover o recondicionamento do indivíduo para a convivência em sociedade, a prisão tem se tornado um campo fértil para a exacerbação dos comportamentos desviantes, intensificando, com isso, os laços dos reclusos com a criminalidade organizada. Pois que, "A delinquência é a vingança da prisão contra a justiça." (Foucault, 1987, p. 283) O detento, ao se ver imerso em um ambiente de violência e negligência, é frequentemente moldado por essas adversidades, transformando-se, em muitos casos, em um agente ainda mais qualificado para a prática criminosa. Dessa forma, o Estado, ao falhar em garantir condições dignas de vida e oportunidades de educação e trabalho dentro das penitenciárias, não só desvirtua o propósito da pena, como também contribui para a perpetuação da delinquência, comprometendo a segurança pública e o bem-estar social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro, embora tenha sido formalmente moldado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) com a intenção de ser uma ferramenta de ressocialização, apresenta uma realidade completamente distorcida dos princípios que deveriam orientar sua execução. A análise deste trabalho revelou que as condições de detenção no Brasil são marcadas pela superlotação, violência, insalubridade, e negligência estatal, o que compromete de forma irreversível o caráter ressocializador da pena. Ao invés de promover a reintegração dos detentos à sociedade, as penitenciárias tornam-se espaços de degradação e perpetuação da criminalidade, onde os indivíduos saem mais propensos a reincidir do que propriamente reabilitados.

A partir desta pesquisa, foi possível verificar que as normas nacionais e internacionais de direitos humanos, como garantido pela Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, são sistematicamente descumpridas nas unidades prisionais. A violação de direitos fundamentais, como o direito à dignidade, à saúde, à educação e ao trabalho, é uma constante no cotidiano dos detentos. Além disso, foi evidente que a falta de condições mínimas de existência nas prisões brasileiras acaba gerando consequências profundas não apenas para os encarcerados, mas também para a sociedade como um todo. Ao saírem do sistema prisional, os egressos enfrentam um estigma social profundo, que dificulta sua reintegração e contribui para a continuidade da criminalidade.

Ainda mais grave é o fato de que o processo de reincidência criminal no Brasil é alarmante, com uma taxa de reincidência de 38,9% em até cinco anos após a saída do cárcere, conforme apontado pelo Departamento Penitenciário Nacional. Isso revela a falência do modelo punitivo vigente, que, ao invés de reeducar os indivíduos, os submete a um processo de "prisionização", onde aprendem e reforçam comportamentos delituosos. O ambiente hostil e a ausência de programas efetivos de reabilitação contribuem para a formação de criminosos mais qualificados, que saem das prisões mais capacitados para a prática de delitos graves e, frequentemente, associados à criminalidade organizada.

O estudo também demonstrou que o sistema penal brasileiro, ao falhar em assegurar condições adequadas de dignidade e reabilitação, exacerba os fatores sociais e psicológicos que levam à reincidência. Ao negligenciar a necessidade de políticas públicas que integrem a educação, a saúde mental e a preparação para o trabalho, o Estado não só falha em cumprir a função de ressocializar, mas também perpetua o ciclo de criminalidade e violência. A evidência de que o sistema prisional brasileiro é, em muitos aspectos, uma "fábrica de delinquentes", como amplamente

discutido pelos autores analisados, deixa claro que a pena privativa de liberdade, tal como é executada atualmente, não cumpre seu papel de recondicionar o indivíduo para o retorno à sociedade.

Portanto, a falência do sistema prisional não pode ser atribuída apenas à sua estrutura física ou à sobrecarga do número de detentos, mas também à ausência de uma política de ressocialização efetiva que trate os presos com dignidade e ofereça as condições necessárias para que se reintegrem à sociedade. A reincidência criminal não é um fenômeno isolado, mas uma consequência direta da incapacidade do sistema de cumprir seus objetivos reformadores. A criminalidade e a insegurança pública não serão efetivamente combatidas enquanto o Estado persistir em tratar a pena como uma mera punição, e não como uma oportunidade de recuperação e reintegração do indivíduo.

Dessa forma, é imperativo que o sistema prisional brasileiro seja reformado, com a implementação de políticas públicas que visem à efetiva ressocialização dos detentos. A criação de programas educacionais, a oferta de serviços de saúde mental, o acesso ao trabalho digno e a reintegração de egressos à sociedade são medidas fundamentais para quebrar o ciclo de reincidência criminal e promover uma justiça penal verdadeiramente transformadora. Para o futuro, recomenda-se uma investigação mais profunda sobre o impacto das condições carcerárias nas taxas de reincidência, bem como o desenvolvimento de alternativas penais que priorizem a reintegração social, afastando-se do modelo punitivo falido e superado.

Em última análise, o Brasil precisa repensar o papel do sistema prisional não apenas como um instrumento de punição, mas como um mecanismo de reabilitação e reintegração social, capaz de reduzir as taxas de reincidência e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Sistema prisional e ressocialização do preso**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **Direitos humanos e dignidade da pessoa humana**. Revista do Direito, São Paulo. ed. newton, 2010. p. 28-29.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Massacre de Manaus foi uma tragédia anunciada**. Conjur, 06 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada/>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro, 1824.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao1824.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **Código Criminal do Império. Decreto nº 1.255, de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/antigas/l1255.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Alterado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** São Paulo: Conan, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 310.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Curso de direito penal,** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GOMES, Bruna da Silva. **Saúde mental no sistema penitenciário de Sinop-MT.** 2020.

LIMA, David Bezerra de. **Ressocializar para não reincidir: A Reintegração Social Do Apenado À Luz Da Evolução Histórica Das Penas E Das Prisões.** Fortaleza, 2009.

MACHADO, Robson Aparecido. **A realidade do egresso: Plano Normativo Da Lei**

De Execução Penal Versus Reintegração Social. 2007.

Portugal. **Ordenações Filipinas**. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.